



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001977/2002-33
Recurso nº 155.765 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.100 – 1ª Turma Especial
Sessão de 01 de outubro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente IESA - TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1992

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO ANTERIOR ANULADO POR VÍCIO FORMAL. Anulado o lançamento anterior por vício formal, a Fazenda Pública tem prazo decadencial de 05 (cinco) anos para realizar novo lançamento, contados a partir da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou judicial nos termos do art. 173, II, do CTN.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente o Conselheiro Marcos Vinícius Barros Ottoni.

ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente

ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator

EDITADO EM: 28 MAI 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: João Bellini Júnior, Cheryl Berno, Marcelo Cuba Netto, Rogério Garcia Peres, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se originalmente de Notificação de Lançamento de IRPJ emitida em 10/04/1997, para exigir do Recorrente o recolhimento de diferenças do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, por irregularidades cometidas na apuração do lucro real referente ao ano-calendário 1992, exercício 1993.

Referido lançamento, consubstanciado no processo nº 10070.000719/97-59 (em apenso), foi impugnado pelo Recorrente e julgado em 29/04/1998 pela DRJ/RJ, que decidiu anulá-lo, por vício formal.

Visando reconstituir o crédito tributário, a DRF/RJ lavrou auto de infração (fls. 08 a 12), do qual o Recorrente tomou ciência em 19/09/2002, com fundamento nos mesmos fatos que instruíram o lançamento originário, exigindo o recolhimento de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ no valor de R\$ 20.894,28, acrescido de multa de mora e demais encargos moratórios.

O Recorrente protocolizou em 15/10/2002, impugnação (fls. 17 a 25) em que combate o lançamento efetuado arguindo a decadência do direito à constituição do crédito tributário por força do art. 150, § 4º, do CTN. Discorre sobre o instituto da decadência e pede a anulação do auto de infração que, afirma, não poderia alcançar fatos geradores ocorridos após o decurso do prazo de cinco anos. Não apresentou contestação aos fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração.

A decisão de 1ª instância (ACÓRDÃO DRJ/RJOI Nº 8928/2005) de 21/11/2005 (fls. 44 a 48) julgou procedente em parte o lançamento efetuado, ajustando-o para considerar compensações feitas no ano-calendário 1992. Tendo sido lavrado em setembro de 2002, o auto de infração está dentro do prazo de cinco anos contado da data da decisão que anulou o lançamento originário, ocorrida em abril de 1998. O novo lançamento tem respaldo no art. 173, inciso II, do CTN.

Houve ciência da decisão em 23/12/2005, conforme “AR” afixado às fls. 50, verso.

Inconformado com a decisão referida acima, o Recorrente, interpôs, em 23.01.2006, recurso voluntário (fls. 52 a 62), instruído com os documentos de fls. 63 a 98, sustentando, em síntese, que:

- i) O presente caso se configura em hipótese de pagamento antecipado de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação. Por essa razão deve ser aplicada a regra do art. 150, § 4º, do CTN;
- ii) Ainda que se entenda que não se trata de hipótese de pagamento antecipado de tributo e deva ser aplicada a regra do art. 173, inciso I, do CTN, o lançamento deve ser considerado nulo em face da decadência do direito de se constituir o crédito tributário;
- iii) No caso presente, o lançamento não poderia alcançar fatos geradores anteriores a setembro de 1997.

Propugna pela reforma da decisão de primeira instância, para o fim de cancelamento e arquivamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO GARCIA PERES

Devidamente preenchidos os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente recurso.

Decadência

O Recorrente sustenta, em suas razões recursais, que teria ocorrido a decadência do direito da Fazenda Pública de promover o lançamento de IRPJ correspondente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1992, eis que decorridos mais de nove anos entre a ocorrência do fato gerador e a ciência do lançamento em 19/09/2002.

O presente auto de infração é mera reprodução do lançamento anterior (processo nº. 10070.000719/97-59, em apenso), que foi anulado pela decisão DRJ/RJ/SERCO/537/98 (fls. 77), em virtude de ocorrência de vício formal (ausência de identificação da autoridade responsável pela lavratura da notificação de lançamento), da qual o Recorrente tomou ciência em 16/09/1998.

É entendimento deste Conselho, que em se tratando de novo lançamento, deve-se aplicar ao caso em questão a regra decadencial prevista no art. 173, II, do CTN, que assim dispõe:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – (...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.”.

Conforme se verifica, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para a Fazenda Pública realizar o novo lançamento é a data da decisão definitiva que anulou o lançamento anterior maculado de vício formal.

No caso em tela, lançamento de IRPJ referente a fatos geradores ocorridos em 1992, a contagem do prazo decadencial inicia-se em 16/09/1998 que é a data em que o Recorrente foi cientificado da decisão que anulou o lançamento anterior. Como a ciência do presente lançamento ocorreu em 19/09/2002, não há que se falar em decurso do prazo estabelecido no art. 173, II, do CTN, vez que esse só se encerraria em 16/09/2003.



É neste sentido que vem se direcionando a jurisprudência deste Conselho. Pode-se ver, a propósito, as seguintes decisões:

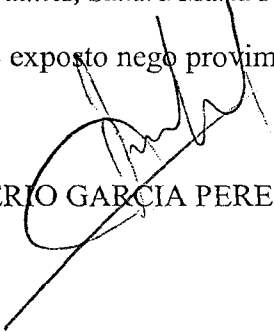
“LANÇAMENTO - DECADÊNCIA - VÍCIO FORMAL - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, objeto de lançamento anterior anulado por vício formal, extingue-se com o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão anulatória.”

(Recurso Voluntário nº. 155.539, Processo nº 11080.013898/2002-20, 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Jorge Antônio dos Santos Oliveira, Data. 29/05/2008).

“DECADÊNCIA- LANÇAMENTO ANULADO POR VÍCIO FORMAL- O direito de a Fazenda Pública constituir seus créditos extingue-se após cinco anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

(Recurso Voluntário nº. 159.521, Processo nº 10480.014695/2002-85, 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Sandra Maria Faroni, Data. 16/04/2008).”

Ante o exposto nego provimento ao recurso voluntário.


ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator